



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.970.318/0001-67

Av. Antonio Veiga Martins, 80/82 – CEP 87670-000 – CENTRO

De: Comissão Permanente de Licitação

Para: Departamento Jurídico

Em: 04/04/2024

Assunto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar.

Tendo a comissão permanente de licitação recebido autorização do Departamento Municipal de Saúde, para **aquisição fracionada e exclusiva de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações, para o enriquecimento da merenda escolar nas Instituições de Educação Básica da Rede Pública de Ensino Municipal, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo SCFV, relacionados e especificados no ANEXO I, parte integrante do presente, culminando assim o cadastramento de Grupos Formais e Informais de Agricultores Familiares, solicitamos deste departamento a indicação da modalidade de licitação a ser utilizada, bem como informações sobre os termos editalício.**

Na certeza de vosso pronto atendimento

Atenciosamente


Alvaro Cezar de Assis

Comissão da CPL

Departamento Jurídico:

Recebi a solicitação da Comissão

Permanente de Licitação em:

04/04/2024


Dra. Zeille Maria de Oliveira

Procuradora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. N.º 76.970.318/0001-67
Av. Antonio Veiga Martins, 80 - Centro - Telefax (44) 3440-1221 - CEP 87.670-000
E-mail pminaja@uol.com.br

PARECER JURÍDICO

Órgão Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Órgão(s) Interessado(s): Comissão Permanente de Licitação - Diretora Departamento de Educação e Cultura e Diretora do Departamento de Ação Social, Trabalho e Renda

Assunto: Procedimento administrativo de contratação/aquisição.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Diretora do Departamento de Ação Social, Trabalho e Renda, para **FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO - SFCV**, neste município de Inajá/PR. Segundo as Secretarias a contratação é necessária para que se possa atender a alimentação escolar dos alunos do município, da rede municipal, por meio de diversos Programas Educacionais.

A justificativa baseia-se no valor da contratação (Lei nº 14.133/2021, art. 75, II) e encontra-se anexada ao procedimento com a afirmação de que a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar serão um complemento para a alimentação fornecida aos estudantes da rede municipal de ensino e SCVF.

As despesas estão previstas na rubrica 10.04.2.106, elemento de despesa 3.3.90.32.00.00.00.00, fonte 31114, com saldo informado de R\$ 74.425,48 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos); rubrica 10.04.2.106, elemento de despesa 3.3.90.32.00.00.00.00, fonte 1000, com saldo informado de R\$ 80.950,23 (oitenta mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos); rubrica 10.02.2.103, elemento de despesa 3.3.90.30.00.00.00.00, fonte 1000, com saldo informado



É o breve relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Finalidade e abrangência do parecer jurídico A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade sedá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPCnº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. N.º 76.970.318/0001-67

Av. Antonio Veiga Martins, 80 - Centro - Telefax (44) 3440-1221 - CEP 87.670-000

E-mail pminaja@uol.com.br

avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Dessa forma, o processo será analisado em seu aspecto formal, considerando as disposições legais aplicáveis.

Constam dos autos os seguintes documentos: a) Solicitação da Secretaria Municipal interessada. b) previsão orçamentária; c) Nomeação de CPL; d) Minuta de Edital e contrato.

No caso em análise, o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cuja legislação aplicada é a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e com alterações introduzidas pela Resolução 04, de 02 de abril de 2015.

Devemos aplicar a Resolução nº 26/2013-FNDE e suas alterações do ano 2015 na minuta do edital, sendo que referida norma não introduziu nenhuma novidade quanto à realização de Chamada Pública e o seu processo de dispensa para aquisição de produtos da agricultura familiar para alimentação escolar, alterou prazos e aumentou o limite da DAP.

A aquisição dos gêneros alimentícios contemplados pelo PNAE, deve observar como determina a Lei Federal nº 11.947/09 combinado hoje com o inciso I do §1º do art. 8º da Resolução CD/FNDE nº 26/13, as diretrizes da legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93, sendo que quanto à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item VI – DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – da Resolução FNDE/CD nº 26/13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. N.º 76.970.318/0001-67
Av. Antonio Veiga Martins, 80 - Centro - Telefax (44) 3440-1221 - CEP 87.670-000
E-mail pminaja@uol.com.br

O art. 14 da Lei Federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Confira:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. § 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: I -impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; II -inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; III -condições higiênico-sanitárias inadequadas.”.

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 24, § 1º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e como os grupos devem ser formados, passou a ser estabelecido pela Res. Nº 04/2015, do referido conselho.

Verifico que o Edital foi elaborado dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, fornecendo informações suficientes para que os fornecedores interessados apresentem corretamente os projetos de venda, tipos de produtos, plano de entrega, locais de entrega, análise de amostras e responsabilidade dos fornecedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. N.º 76.970.318/0001-67
Av. Antonio Veiga Martins, 80 - Centro - Telefax (44) 3440-1221 - CEP 87.670-000
E-mail pminaja@uol.com.br

No entanto, o Edital de Chamada Pública, deve ser complementado seu preambulo fazendo incluir também, toda a legislação acima mencionada.

3. DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, essa assessoria, opina para que o edital de chamamento público, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, deve ser adequado para que fique em perfeita consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.947/09, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE e, no que concerne ao processo de licitação as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Competindo a decisão de contratação e homologação do certamente exclusivamente à autoridade administrativa competente.

Esse é, s.m.j., o parecer que submeto à análise superior para deliberação.

Inajá-PR, 09 de abril de 2024.

**ZEILLE MARIA DE
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA
Dados: 2024.04.09 11:57:30 -03'00'

Zeille Maria de Oliveira
OAB/PR 71.894
Procuradora Municipal